

Mail Urgente e
Protocolo

Ex.mo Senhor
Doutor João Miguel Barros
M.I. Chefe de Gabinete de Sua
Excelência
A Ministra da Justiça

Lisboa, 19 de Outubro de 2012

Assunto: Projeto de Proposta de Lei de que procede à revisão da Lei 78/2001

- 00234

Com referência ao ofício de V. Ex.^a n.º 6291, de 11 do corrente, enviamos para Sua Excelência a Ministra da Justiça, o Parecer acerca do Projeto em epígrafe, aprovado em sessão extraordinária do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz de 17 do corrente e propondo alterações essenciais ao Projeto em causa.

Pedimos especial atenção à proposta que fazemos no sentido de uma reunião de trabalho entre representantes do Ministério da Justiça e deste Conselho.

Além de que, naturalmente, se mantém o pedido de audiência de Sua Excelência a Ministra ao Conselho, agora agendado para 30 do corrente, às 12H00.

Com os melhores cumprimentos, *a pessoal consideração*

O Presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz


J.O. Cardona Ferreira, Juiz Conselheiro
Antigo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

11/10/12
[Assinatura]



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO
DOS JULGADOS DE PAZ

Deliberação n.º 37/2012

Parecer

sobre o Projeto de Proposta de Lei de alteração da Lei n.º 78/2001, de 13.07,
recebido, do Ministério da Justiça, em 11 de outubro de 2012

1

O Conselho dito de Acompanhamento dos Julgados de Paz tem uma longa **experiência** sobre vivência dos Julgados de Paz desde antes da sua recriação. Este Conselho começou a trabalhar em Agosto de 2001 e os primeiros Julgados de Paz reinstalados só o foram em Fevereiro de 2002.

Tem sido com base na experiência que este Conselho se tem pronunciado, desde 2002, acerca da necessidade de se rever e tornar mais atualizada e mais operacional a normatividade da Lei n.º 78/2001. Consequentemente, **propomos que seja viabilizado encontro e diálogo entre pessoas do Ministério da Justiça e pessoas deste Conselho**. O diálogo seria, com certeza, construtivo, com sentido de Estado e com muita utilidade.

Agora e como tem sido nossa prática, **focaremos só alguns aspetos essenciais**, sem entrarmos em minudências ou aspetos marginais.

Assim:

Artigo.º 5º

Considerando que os Julgados de Paz são, **constitucionalmente** (art.º 209º da C.R.P.) Tribunais, para serem evitadas interpretações incorretas no n.º 3 e no n.º 4, em vez de "tribunais de 1ª instância" deve dizer-se "**Tribunal judicial**", o que terá até a vantagem de se evitar uma redutora referência à 1ª instância judicial. Veja-se o que dizemos quanto aos art.ºs 59 e 62º.

Quanto ao n.º 5, a repartição de custas entre o Estado e os Municípios interessados é algo que este Conselho defende há muito tempo. Mas isso depende do modo concreto de instituição de cada Julgado de Paz. E não pode esquecer-se que – também como este Conselho tem defendido – está projetada, e bem, uma parceria com outras entidades (projetado n.º 3 do art.º 4º). Portanto, deve acrescentar-se "**conforme o ato constitutivo**".

Artigo.º 6º

Deveria aproveitar-se para se dar um salto qualitativo em frente e para abranger, na competência dos Julgados de Paz em razão do objeto, designadamente, **competência penalista** (sem aplicação de prisão) para os casos **já elencados no n.º 2 do art.º 9º**, e

2/11
per



competência executiva cível relativa às respetivas decisões (embora, naturalmente, com um *processado de tendência concordatária e simplificado*).

Este Conselho já tem recebido reclamações de cidadãos incomodados por verem a matéria declarativa resolvida em prazo razoável nos Julgados de Paz e, depois, quando necessitam de execução terem de ir complicar ainda mais os Tribunais judiciais e a sua própria vida.

Por outro lado, é preferível dizer **metade da alçada da Relação**, em vez da fixação formalista de 15.000 euros.

Artigo.º 9º

Hoje, já praticamente todos os estudiosos dos Julgados de Paz concluem que se trata de instituições (Tribunais) **não** judiciais. A esta luz, da Constituição (art.º 211º) e da Lei ordinária (art.º 66º do C.P.C. e art.º 67ª da Lei n.º 78/2001) decorrem o caráter residual (embora imenso) dos Tribunais judiciais e o sentido obrigatório da competência dos Julgados de Paz. Aliás, não faz sentido a eventual alternatividade entre Tribunais do Estado, desiguando mesmo a intervenção das partes.

Portanto, deveria aproveitar-se para se assumir a **exclusividade** das competências dos Tribunais Julgados de Paz.

Artigo.º 11º

Deve ter-se em atenção que o art.º 11, n.º 1 já atribui, aos Julgados de Paz, competência para resolver questões de divisão de coisa comum. Isto deve ser incerto no art.º 9, n.º 1 e), **sem** alteração do processado dos Julgados de Paz

Artigo.º 15º

Deve aproveitar-se este artigo (passando o que, dele, consta a n.º 1) para se resolver algumas questões práticas candentes.

Por um lado, há que prever a substituição dos Juízes de Paz nas suas férias, faltas, outras ausências e impedimentos. Nos Julgados de Paz naturalmente e ainda bem, até porque não são "judiciais", **não há as chamadas "férias judiciais"**, mas os Juízes de Paz, obviamente, têm direito a férias. E, além de outras situações, por exemplo no momento presente, há vários Julgados de Paz vagos. Não pode deixar de se dizer que os Juízes de Paz **são substituídos pelo Juiz de Paz que este Conselho designar**. Consideramos este ponto indispensável e seguro. O problema é outro: considerando que os Juízes de Paz são poucos e encontram-se dispersos pelo País, **deve haver uma alternativa**, em caso de necessidade: **concursado ainda não colocado? Notário**

3/21
100



Público? Conservador Público? Há que ter uma alternativa. Será, pelo menos mais prático e mais eficaz. E poderia haver uma compensação do tipo de "ajudas de custo", a que os Juízes de Paz deslocados têm direito, bem como transportes.

Por outro lado, há duas questões concretas resultantes de Protocolos e de Portarias mais antigas que, como temos dito, são injustificadas e desigualantes.

Ser coordenador não pode ser qualquer direito e, muito menos, "eterno". **O Juiz de Paz coordenador deve ser o que for, como tal, designado pelo Conselho dito de Acompanhamento**, como resulta de todos os Regulamentos dos Julgados de Paz (que são, atualmente, 25), exceto dos primitivos dos Julgados de Paz de Lisboa, Seixal, Sintra e Porto. Outrossim, é impensável que haja turnos (!) de Juízes de Paz como ainda resulta dos primitivos Regulamentos dos Julgados de Paz de Lisboa, Seixal e Vila Nova de Gaia. **Há que dizer que inexistem turnos de Juízes de Paz em qualquer Julgado de Paz.**

Artigo 23º

A nota a este artigo destina-se a manifestar claro apoio ao desaparecimento do perigoso privilégio que chegou a estar previsto para uma alínea g) e que se prestaria às mais prejudiciais e estranhas consequências.

Artigo 24º

Pelo contrário, não podemos deixar de dizer, à luz da longa experiência deste Conselho, que é **absolutamente indispensável aperfeiçoamento do art.º 24º**, sobre recrutamento e seleção de Juízes de Paz.

Temos notado preocupantes lacunas na formação e nas exigências próprias de Juízes de Paz.

A questão não pode estar dependente de regulamentos ocasionais, ainda por cima, as mais das vezes, sem "elasticidade" para ultrapassar exigência literal, apenas, de "avaliação curricular e prestar provas públicas".

O que, na prática, se tem feito, tem sido insuficiente. **Há que ser mais exigente na própria lei**, para que se não corra o risco de o regulamentarismo continuar insuficiente.

Antes de mais, linhas seguras: **uma coisa é o concurso inicial e, outra coisa, é o curso formativo.**

Que haja avaliação curricular e provas escritas técnico-públicas de admissão, tudo bem.

Mas, **para acesso inicial ao próprio curso ou no próprio curso, devem existir também prova, psicológica e de entrevista ou audição podendo esta abranger,**



designadamente, as matérias das provas escritas técnico-públicas e outras, mormente sobre deontologia e Julgados de Paz. As provas psicológica e de entrevista ou de audição devem ser **eliminatórias** ou muito relevantes.

Ultrapassada a fase de acesso inicial a curso formativo, seguir-se-ia este mesmo **curso, fundamentalmente de cariz deontológico, eliminatório.**

E, posto isto, não pode deixar de seguir-se um **estágio** junto de Juiz de Paz em exercício (cerca de um mês), também sujeito a ponderação eliminatória.

Por sua vez, a dispensa de provas constante do n.º 2 do atual art.º 24º, se é que se justifica, deve **limitar-se** às iniciais provas públicas técnico-escritas.

Finalmente, cremos totalmente **injustificada** a elaboração e prossecução do recrutamento e seleção dos Juizes de Paz **sem** ativa intervenção do Conselho dito de Acompanhamento que, no atual contexto, se encontra limitado ao formalismo de nomear aqueles em cuja formação não teve qualquer intervenção.

E, repete-se, **deve ser a lei a dizer isto, pela importância do assunto, por segurança da instituição e porque o atual art.º 24º é demasiado redutor.**

Dir-se-ia que o art.º 6º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, impediria o caráter eliminatório de algumas provas.

Antes de mais, o que está agora em causa é uma **lei especial**, portanto de valor superior a uma portaria e, também, a qualquer lei geral.

Mas o fundamental é que haja apreciação curricular e provas técnicas de acesso e um curso formativo eliminatório. E é indispensável que, neste percurso, haja prova psicológica e prova de entrevista ou audição, da responsabilidade de quem as fizer e de quem tiver de decidir. E deve haver estágio. **Tudo isto, a nosso ver, deve ter a dignidade de lei** e não de simples portaria regulamentadora.

Artigo 25º

É um artigo nuclear.

O Conselho dito de Acompanhamento dos Julgados de Paz trabalha – repete-se – desde Agosto de 2001. **E fá-lo à luz constitucional do n.º 3 do art.º 217º da Constituição da República Portuguesa.**

Bulir com princípios constitucionais seria algo que sempre nos motivaria grande preocupação.

Portanto, no n.º 1, onde se diz “parecer” não pode deixar de se dizer “deliberação”.

Identicamente, no novo n.º 3, onde se diz “autorizar” deve dizer-se “deliberar”.

5/11
pcc



CA

Seria totalmente inaceitável que o Conselho dito de Acompanhamento se limitasse a emitir pareceres para renovações de nomeações, aliás em contradição com o incontroverso n.º 2 deste artigo 25º.

Opção ponderável no que vem proposto é a matéria de prazo. Três anos? Cinco anos? Cinco mais cinco? E mais cinco? Mas é admissível que a maior parte dos Juizes de Paz, tendo interrompido outras carreiras, não tenha opções proporcionadas pelo Estado? Pensamos que não deve ser obrigatório o ingresso no Centro de Estudos Judiciários, mas deve ser **facilitado** para quem tenha informação favorável do Conselho dito de Acompanhamento.

Mais, é indispensável prever se, no máximo de tempo que se pode ser Juiz de Paz é, ou não, contável o tempo anterior à entrada em vigor da lei que reveja a Lei n.º 78/2001. Juridicamente, parece que a resposta deve ser negativa.

Artigo 26º

No n.º 2, em homenagem ao princípio da equidade, deve fazer-se ponto final em equidade.

E deve haver um n.º 3, dizendo que o Juiz de Paz deve expor, às partes, o significado de juízos de equidade e perguntar-lhes se é nessa base que pretendem a solução da causa.

Artigo 27º

Deve eliminar-se a expressão “não remunerada” porque, se não houver prejuízo para o serviço, é razoável que possa haver remuneração.

Artigo 35º

O atual artigo 35º tem duas expressões que deveriam ser eliminadas.

A mediação realizada nos Julgados de Paz não é de carácter privado. Exercida dentro do próprio Tribunal é, manifestamente, de carácter público (n.º 1).

Por outro lado, dizer-se que o mediador é “neutro” (n.º 2) é negar a ética e a deontologia que têm de estar presentes na ação do mediador. Por isso, a Diretiva da União Europeia de 2008, sobre mediação, não tem, acerca de mediação, a mínima referência a “neutralidade”.

Mas, no final, está projetada a revogação deste artigo 35º.

6/11
ms



Artigo 41º

Diríamos que os incidentes são apreciados e decididos, **de forma sumária e informal**, pelo Juiz de Paz, para, obviamente, o processado não importar, escusamente, formalismos dos Tribunais judiciais.

6

Artigo 46º

É preciso não ignorar que muitos processos, em vários Julgados de Paz, já começam a não ter andamento por grandes dificuldades nas citações.

Este problema só se resolve, pelo menos em parte, viabilizando que, à luz do **informalismo** próprio dos Julgados de Paz (art.º 2º da Lei n.º 789/2001) e, mais importante, do **n.º 3 do artigo 202º da Constituição**, se diga, no art.º 46º que, por decisão fundamentada do Juiz de Paz, a citação pode ser feita, no âmbito dos Julgados de Paz, pela P.S.P., G.N.R. ou Policia Municipal.

Artigo 48º

Embora, a nosso ver, e bem, o artigo 8 já preveja um limite de valor **para questões e não para ações**, para evitar dúvidas, conviria dizer que o limite do artigo 8 não se reporta a qualquer soma de valores entre o pedido do demandante e o pedido do reconvinente. Caso contrário, poderia fazer-se sair pela janela o que se deixara entrar pela porta. Isto não tem importância no foro judicial mas, nos Julgados de Paz, é essencial.

Artigo 50º

Deve ser revogado o n.º 4 do artigo 50º porque nada impede, no campo dos princípios, que o mesmo mediador faça a pré-mediação e a mediação, com ganho de tempo e conhecimento do caso.

Reconhece-se que, no final, é projetada a revogação.

Artigo 56º

O n.º 1 deve ressaltar – **tal como o n.º 1 do art.º 41 da Lei n.º 63/2011, de 14.12 (arbitragem voluntária)** – os princípios de ordem pública.

Artigo 59º

No n.º 3, se subsistisse, deveria dizer-se “...Tribunal judicial de 1ª instância...” porque o Julgado de Paz também é Tribunal.

7/11
pes



Mas o "ping-pong" forense (passe a expressão) é, sempre prejudicial e factor de atrasos evitáveis e prejudiciais. É preferível que se mantenha o que estava no Projeto anterior, com a alteração que propomos, a saber:

Havendo lugar à produção de prova pericial, será realizada por um só perito nomeado pelo Juiz de Paz, que deve apresentar o respetivo relatório até 5 dias antes da data da audiência de julgamento.

O perito deverá comparecer na audiência, a fim de prestar os esclarecimentos necessários, se tal for determinado pelo Juiz de Paz ou a requerimento de qualquer das partes.

O Juiz de Paz pode determinar a prestação de uma taxa de justiça para efeitos da perícia, pelo requerente da prova, para entrar em regra de custas a final.

Por outro lado, estão a notar-se demasiados adiamentos e "suspensões" de audiências de julgamento, o que não pode deixar de ser combatido.

Deve aproveitar-se este artigo – ou um 59º-A – para se dizer:

Não é admissível mais do que um adiamento de audiência ou de sessão de audiência.

Não é admissível adiamento por acordo das partes, salvo por 10 dias.

Não é admissível adiamento para obtenção de documento, face ao n.º 1 do art.º 59º. Se for apresentado documento em audiência, a parte contrária tem ónus de o verificar imediatamente, ainda que a audiência ou sessão seja suspensa pelo tempo indispensável de forma a continuar no mesmo dia. Excepcionalmente, a vista de documento pode motivar até 5 dias para o efeito se tal for requerido pela parte contrária e o Juiz de Paz considerar que se justifica tal prazo.

Não é admissível adiamento para eventual acordo das partes porque o Juiz de Paz deve tentar, empenhadamente, o acordo no início da audiência.

Artigo 61º

Deve dizer-se "... por Tribunal judicial de 1ª instância", porque os Julgados de Paz são, constitucionalmente, Tribunais.

Artigo 62º

É inaceitável que este artigo fique na mesma. Tem sido fonte de dificuldades porque os Julgados de Paz são Tribunais incomuns, com causas e fins próprios.

O ideal seria haver um Julgado de Paz de 2º grau.



Mas, no mínimo, e tal como acontece com as decisões impugnatórias de Tribunais arbitrais (art.º 59º da Lei n.º 63/2011, de 14.12), as impugnações de decisões dos Julgados de Paz devem ser feitas **para os Tribunais de Relação**.

As sentenças devem ter uma fundamentação meramente sucinta: art.º 60º, n.º 1 c); cfr. art.º 205.º, n.º 1 da Constituição, segmento final. E os Juízes de Direito não têm esta formação de simplificação, tendendo a exigir explanações formais aos Juízes de Paz que, aliás, nem aos Juízes de Direito deveriam ser exigíveis, e são fonte de algumas anulações, revogações e retrocessos procedimentais.

Os Juízes Desembargadores já têm outro saber "de experiência feito", além de que importa mais uniformidade de critérios e maior harmonia, tendo em vista a citada legislação sobre Tribunais arbitrais, apesar da sua característica não estadual.

Parece-nos ainda, como temos dito, que a expressão "sentenças" deve ser substituída por "decisões finais" e que, sendo aceite o que propomos para o artigo 26º, não poderá haver recurso ordinário de decisões por equidade, como é natural.

Artigo 63º

O projetado artigo 63º é, salvo o devido respeito, manifestamente negativo, vindo criar imensas dúvidas, designadamente quanto à fase "judicial" do saneamento. **O que cria a rapidez de soluções da tramitação dos Julgados de Paz está, exatamente, na inexistência de saneamento/condensação e de passagem dos articulados para a audiência de julgamento.**

O que está agora projetado só complica o processado, reduzindo a inaplicabilidade judicial a articulados.

Aliás, tudo isto tem que ver, também, com momentos de pedido de registo da prova.

Mais vale não mexer no atual artigo 63º.

Artigo 65º

Este Conselho é discutível na sua composição, mas é **constitucionalmente indispensável na sua existência e nas suas funções de nomeação, colocação, transferência, disciplina, classificação, enfim, do que diga respeito aos Juízes de Paz: n.º 3 do art.º 217º da Constituição.**

Há com certeza lapsos na projetada redação. Os lapsos são tão evidentes que começa por se dizer (n.º 1) que se trata de Conselho dito de Acompanhamento da criação e instalação dos Julgados de Paz e, depois, se diz (n.º 3) que acompanha a instalação e o funcionamento dos Julgados de Paz. Onde ficou a criação?



Claro que o **Conselho dos Julgados de Paz** – sem necessidade de se dizer de Acompanhamento, o que seria redutor e injustificado – **dos Julgados de Paz acompanha a criação, a instalação e o funcionamento dos Julgados de Paz**, dito “na dependência” (devendo dizer-se “junto”) da Assembleia da República.

Mas não pode fazer só isso.

A sua razão de ser é, como já se disse, o **n.º 3 do artigo 207 da Constituição**. Tal como o n.º 1 desse art.º 217º se reporta ao C.S.M. relativamente aos Juizes dos “Tribunais judiciais” e o n.º 2 desse art.º 217º se reporta ao C.S.T.A.F. no que concerne aos Juizes dos “Tribunais Administrativos e Fiscais”; o Conselho, dito de Acompanhamento, dos Julgados de Paz é o Órgão do Estado com semelhantes funções quanto aos Juizes de Paz, “*mutatis mutandis*” (aliás, o C.S.T.A.F. começou por não estar refletido em número autonomizado da Constituição). Assim, hoje:

C.R.P.

Artigo 217º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes)

- 1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.*
- 2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao respectivo conselho superior, nos termos da lei.*
- 3. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juizes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.*

Outrossim, não pode deixar de competir ao Conselho dito de Acompanhamento dos Julgados de Paz **intervir na formação dos Juizes de Paz, tal como nomear, colocar, transferir, avaliar, exercício da ação disciplinar** de Juizes de Paz, bem como justificar faltas e autorizar férias. **Isto deve ficar num n.º 4.**

E, para isso, designadamente, **precisa de ter um mapa de Funcionários a definir pela Assembleia da República**. Precisa de dispor de expressa **competência para elaborar os Regulamentos indispensáveis ao cumprimento das suas fundamentais competências**. Precisa de dispor de alguém, ligado ao Conselho, **que realize inquéritos, avaliações de Juizes de Paz e outros atos inspetivos**. **Tudo isto não pode deixar de constar do art.º 65º, num n.º 5.**

O que este Conselho deseja não é que sejam criados problemas. É que tenha meios, desde logo legais, para continuar a trabalhar e a resolver problemas.

10/11
[Handwritten mark]



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO
DOS JULGADOS DE PAZ

A redutora normatividade, tal como consta do texto sob análise, não respeitaria suficientemente, a nosso ver, o **alcance laudatório dos atuais Julgados de Paz portugueses, com as suas características específicas, tal como está refletido no Memorando de Entendimento com a chamada Troika**, e tal como podem ser um elemento importante a favor da Justiça portuguesa.

10

O Conselho dito de Acompanhamento dos Julgados de Paz continua a assumir, como desde há 11 anos, sentido de Estado e de cooperação constitucional com os Órgãos de Soberania. E é nesta base que deseja continuar a trabalhar rentabilizando os meios que lhe sejam conferidos.

Aprovada em sessão extraordinária de 17.10.2012